PROJETO DE LEI Nº 121/91

DOCUMENTO Nº 3791/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 232 / 91
EM 13 /11 / 91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Mais uma vez os usuários da Viação Santos São-Vicente Litoral Ltda. sofreram um novo assalto, com a elevação das tarifas daquela empresa de Cr$ 400,00 para Cr$ 500,00.

Esse valor supera em muito o poder aquisitivo da população da região, especialmente da de São Vicente , constituída, na sua maioria, por trabalhadores que recebem até dois salários mínimos mensais. Vale destacar que o munícipe que utilizar os ônibus da Viação, apenas para chegar ao local de trabalho, dispenderá diariamente Cr$1.000,00 semanalmente Cr$ 6.000,00 e mensalmente Cr$ 24.000,00. Aquele que trabalha e estuda e faz refeições em casa terá esses custos no mínimo duplicados, alcançando o custo mensal com transporte a expressiva cifra de Cr$48.000,00

Se os números por si só, já assustam e impressionam, veremos que esses valores são absurdos se comparados com Santos, Ubatuba e outras cidades do litoral onde recentemente a tarifa foi elevada para Cr$ 250,00 e com a capital onde por um percurso de 50 a 60Km por ruas esburacadas e de aclive e declive acentuados o preço é de Cr$ 250,00, enquanto em São Vicente por um percurso de 6 a 7Km por ruas planas a tarifa atinge Cr$ 500,00.

Por aqui, a Viação Santos-São Vicente que detém o monopólio e explora com exclusividade os serviços, aumentou suas tarifas em mais de 50% em menos de 30 dias, apesar de São Vicente possuir a passagem mais cara do País.

Entretanto esta triste posição não garante nem ao menos uma qualidade de serviços razoável. Ao contrário, os serviços são da pior qualidade: atrasos, número reduzido de ônibus, desrespeito por parte dos motoristas, sem contar com a superlotação e o desconforto no transporte, a começar pelos bancos em fibra de vidro. Em verdade pelo preço cobrado, Cr$ 500,00, os bancos dos coletivos deveriam ser acolchoados com espuma e reves

tidos em veludo.

Na tentativa de justificar o reajuste a Direção da Viação, através do Assessor, Francisco Savério, argumentou que mantém 1.740 empregados e uma frota de 323 ônibus, dizendo que não houve outra alternativa para fazer frente à' alta dos combustíveis, salários e outros equipamentos. Disse ainda que um motorista da Viação ganha Cr$ 234.058,00 e que os aumentos têm obedecido os mesmos percentuais da CSTC - Companhia Santista de Transporte Coletivo, embora os valores sejam diferentes.

Levantando os mesmos dados no vizinho município de Santos, onde a tarifa é de Cr$ 250,00, verificamos que enquanto a Viação possui 1.740 funcionários na CSTC há 2.100; na Viação o salário do motorista é de Cr$ 234.058,00 e na CSTC é de Cr$ 237.000,00, a Viação dispõe de 323 ônibus enquanto a CSTC o número é bem maior. Se o número de ônibus,o número de motoristas e o salário dos motoristas é maior na CSTC, como justificar que nessa empresa a tarifa seja Cr$ 250,00 e na Viação com menor número de ônibus, menor número de motoristas e salários menores as tarifas seja maior, Cr$ 500,00?

Esses dados colocam por terra os argumentos da Assessoria da Viação e tornam injustificável o aumento.

Nesse quadro, só resta tornar claro e oficializar o que já é de domínio público; a calamidade em que se transformaram os serviços de transporte coletivo prestado pela Viação Santos-São Vicente Litoral Ltda., empresa que explora, tanto as linhas intermunicipais como as linhas municipais, pois ambos os serviços padecem dos mesmos males.

Dessa forma, traduzindo o sentimento de revolta e perplexidade da população vicentina, que espelha uma realidade à vista de todos que querem ver, submeto à considera

tj

ção do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº **121/91**
DOCUMENTO Nº **3791/91**

Art. 1º - Ficam considerados de calamidade pública os serviços de transporte coletivo por auto-ônibus no território do Município, prestado pela Viação Santos-São Vicente Litoral Ltda. através de suas linhas municipais e intermunicipais, em razão do valor absurdo das tarifas bem como das condições e do estado dos coletivos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 12 de novembro de 1991

a) **NICOLINO SIMONE FILHO**

DAVI MENDONÇA

RENATO CARUSO

BRITO COELHO

MÁRCIO FRANÇA

NSF/LC/tj

ARQUIVADO EM 05/02/92
ARQUIVISTA